



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10845.900591/2021-71
ACÓRDÃO	1302-007.989 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDREIRA ENGEBRITA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de perícia quando ausente controvérsia técnica que demande conhecimento especializado e a prova requerida se mostrar prescindível à solução da lide. Inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Súmula CARF nº 163.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte comprovar a liquidez e a certeza do crédito utilizado em compensação, mediante documentação idônea apta a demonstrar as retenções alegadas. A ausência de comprovação do crédito impede seu reconhecimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.985, de 22 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10845.900587/2021-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pela Contribuinte. O pedido é referente a saldo negativo de IRPJ.
2. Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: **(i)** ausência de comprovação do direito creditório; **(ii)** ônus da prova é do sujeito passivo e; **(iii)** desnecessidade de perícia ou diligência.
3. Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o reconhecimento integral do crédito e a homologação da compensação declarada, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: **(i)** o indeferimento da prova pericial cerceou o seu direito de defesa, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; **(ii)** a controvérsia demanda perícia técnica para apuração da composição e da suficiência dos créditos utilizados na compensação; **(iii)** o pedido pericial foi regularmente formulado e devidamente justificado, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972; **(iv)** a legislação assegura o direito à compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, mediante PER/DCOMP; e **(v)** a apuração deve abranger não apenas os créditos informados na declaração de compensação, mas também eventuais créditos fiscais existentes em seu favor. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

4. É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

5. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

6. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **21.05.2024** (e-fl. 85), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31.05.2024** (e-fl. 87), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

7. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Preliminar**II.1 - Análise da Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida**

8. De início, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que teria havido violação aos princípios do contraditório e

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

da ampla defesa, uma vez que a Autoridade Julgadora “a quo” não teria concedido a realização de perícia.

9. Extraí-se de suas razões recursais:

“Trata-se de procedimento para apuração de declarações de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ de trimestres dos Anos Calendário (AC) de 2015, analisadas no presente processo.

Não foi reconhecido o direito creditório pleiteado como também não foram homologadas as compensações declaradas.

Foi indeferido o pedido pleiteado pelo contribuinte de perícia contábil e fiscal que deve ser feita por empresa especializada.

Ínclitos Julgadores,

Ao negar a prova pericial afrontou o direito de defesa, elencado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**.

Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito subjetivo de invocar o princípio do contraditório e da ampla defesa em seu favor.

Com isso, podemos dizer que esse direito de defesa é inerente às partes litigantes, visando assegurar-se um julgamento justo e equilibrado. Porém mais do que a simples possibilidade de manifestação no processo, o exercício da ampla defesa pressupõe alguns direitos básicos, sem os quais aquela garantia não passará de mero arremedo de defesa.

Para a apuração dos créditos da Recorrente referentes às parcelas de composição do saldo informadas na pasta "Crédito" dos PER/DCOMPs que compõem o Presente Processo Administrativo Fiscal, com o objetivo de comprovar que a soma destas parcelas é suficiente para a quitação do imposto devido no período, **é necessária Perícia Técnica Especializada**, razão pela qual requeremos foi requerida a realização da mesma, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972”. (Destques no original)

10. Quanto ao ponto, a decisão recorrida consignou expressamente que, no âmbito da compensação tributária, incumbe ao contribuinte comprovar a liquidez e a certeza do crédito alegado, mediante a apresentação de registros fiscais e contábeis idôneos, bem como dos documentos que lhes deem suporte.

11. Destacou, ainda, que Recorrente não apresentou a DIRF nem outros documentos aptos a comprovar os valores de imposto de renda

supostamente retidos no 2º trimestre de 2015, tais como notas fiscais, comprovantes de retenção ou extratos bancários. Ressaltou, por fim, que a ausência desses elementos probatórios inviabiliza tanto a apuração dos valores pretendidos quanto a demonstração da necessidade de realização de perícia.

12. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão recorrida:

“10. No presente caso, ficou evidenciado, como já acima destacado, que a Interessada não apresentou Informe de Rendimentos, cópia de DIRF, tampouco outros documentos (notas fiscais ou extratos bancários) que pudessem efetivamente fazer prova para eventual apuração dos valores retidos de imposto de renda no 2º Trimestre de 2015, ou ainda justificar a realização de eventual perícia.

11. Cumpre destacar, o ônus da prova cabe a quem ela aproveita quanto aos fatos constitutivos de seu direito, pelo que, no caso em apreço, cabe ao contribuinte a comprovação do seu alegado direito creditório.

12. Destaca-se ainda a não confirmação das aludidas retenções via Sistemas da Receita Federal do Brasil (DIRF), tendo sido evidenciado que os valores de retenção de IR objeto do presente processo não foram confirmados, pelo que deverão ser mantidas as respectivas glosas.

13. Indefere-se, portanto, o pedido de perícia/diligência, no caso em apreço, por serem prescindíveis para a solução da lide, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72”.

13. Como se observa da decisão recorrida, o indeferimento do pedido de perícia foi devidamente fundamentado na ausência de elementos mínimos que permitissem comprovar as retenções de imposto de renda alegadas pela Recorrente, bem como na inexistência de questão técnica que justificasse a produção de prova especializada.

14. Com efeito, a Autoridade Julgadora consignou que a Recorrente não apresentou Informe de Rendimentos, DIRF, comprovantes de retenção, notas fiscais, extratos bancários ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar os valores de imposto de renda supostamente retidos no 2º trimestre de 2015. Destacou, ainda, que as retenções alegadas não foram confirmadas pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, circunstância que levou à manutenção das respectivas glosas.

15. Nesse contexto, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa. A prova pericial destina-se à elucidação de fatos que dependam de

conhecimento técnico ou científico especializado³, sendo cabível quando necessária à resolução de questões que não possam ser adequadamente esclarecidas com base nos elementos constantes dos autos. Não se presta, contudo, a substituir o ônus probatório da parte nem a suprir a ausência de documentos indispensáveis à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado.

16. No caso dos autos, a controvérsia não decorre de divergência técnica acerca da apuração dos valores ou da interpretação de elementos contábeis complexos, mas da **ausência de elementos probatórios mínimos** capazes de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. Caberia à Recorrente, portanto, apresentar documentação idônea apta a comprovar as retenções que afirma ter sofrido, e não requerer a realização de perícia para suprir essa deficiência probatória.

17. Vale lembrar que a prova pericial pressupõe a existência de um substrato fático e documental mínimo sobre o qual possa incidir a análise técnica. Não compete ao perito produzir provas em substituição à parte interessada, tampouco reconstruir fatos desacompanhados dos documentos necessários à sua comprovação. Nessas circunstâncias, a realização da perícia mostrar-se-ia inócua, por não possuir aptidão para suprir a ausência dos elementos documentais indispensáveis ao reconhecimento do crédito.

18. Ademais, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, compete à Autoridade Julgadora determinar a realização de diligências ou perícias quando as entender necessárias, bem como indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou impraticáveis. No caso dos autos, diante da ausência de documentação apta a comprovar as retenções alegadas e da inexistência de controvérsia técnica que demandasse conhecimento especializado, mostra-se legítimo o indeferimento do pedido de perícia, por se tratar de medida desnecessária à formação da convicção do julgador.

19. O entendimento adotado pela Autoridade Julgadora encontra respaldo na Súmula CARF nº 163, segundo a qual:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

20. No caso dos autos, o indeferimento do pedido de perícia foi expressamente motivado pela ausência de documentação apta a

³ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed., atualização legislativa de Sérgio Bermudes, Rio de Janeiro: Forense, 2001, T. IV, p. 472.

comprovar as retenções de imposto de renda alegadas pela Recorrente e pela inexistência de questão técnica que demandasse conhecimento especializado para sua elucidação. Trata-se, portanto, de hipótese que se amolda integralmente ao entendimento consolidado na referida súmula.

21. Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o indeferimento da prova requerida decorreu de juízo fundamentado acerca de sua desnecessidade para a formação da convicção do julgador, em conformidade com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, e com a Súmula CARF nº 163.

22. Dessa forma, conclui-se que agiu corretamente a Autoridade Julgadora ao indeferir o pedido de perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida na decisão recorrida.

III – Mérito

23. Superada a preliminar, observa-se que a Recorrente não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

24. Com efeito, em suas razões recursais, limita-se a reiterar a alegação de que faz jus ao reconhecimento do crédito pleiteado e a sustentar a nulidade da decisão de primeira instância em razão do indeferimento do pedido de perícia. Contudo, não enfrenta especificamente os fundamentos que embasaram a manutenção das glosas, tampouco se manifesta acerca da ausência dos documentos indicados pela Autoridade Julgadora como indispensáveis à comprovação do alegado direito creditório.

25. Conforme consignado na decisão recorrida, a Recorrente *não apresentou Informe de Rendimentos, cópia de DIRF, comprovantes de retenção, notas fiscais, extratos bancários* ou quaisquer outros elementos idôneos aptos a demonstrar as retenções de imposto de renda que afirma ter sofrido no 2º trimestre de 2015. Também não trouxe, em sede recursal, documentação adicional capaz de suprir essa deficiência probatória ou de afastar as conclusões alcançadas pela Autoridade Julgadora.

26. Assim, a irresignação recursal permanece restrita à afirmação genérica de existência do crédito e à alegação de nulidade da decisão recorrida, sem, contudo, demonstrar, mediante elementos concretos, a liquidez e a certeza do crédito utilizado nas compensações objeto dos autos.

27. Cumpre ressaltar que, no âmbito da compensação tributária, compete ao contribuinte comprovar a liquidez e a certeza do crédito que pretende

utilizar para extinguir débitos tributários, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente para demonstrar a origem, a existência e o montante do crédito alegado. Trata-se de ônus probatório inerente ao exercício do direito creditório, cuja inobservância impede o reconhecimento dos valores pleiteados.

28. No caso dos autos, a não confirmação, pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, dos valores informados pela Recorrente reforça a necessidade de comprovação das retenções alegadas. Contudo, a Recorrente não apresentou elementos probatórios mínimos a corroborar suas alegações ou a afastar as conclusões da decisão recorrida.

29. Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida examinou adequadamente os elementos constantes dos autos e concluiu, de forma fundamentada, pela insuficiência de provas para o reconhecimento do crédito pleiteado. Em sede recursal, a Recorrente não apresentou qualquer elemento novo capaz de modificar esse entendimento.

30. Dessa forma, diante da ausência de comprovação da liquidez e da certeza do crédito alegado, bem como da falta de elementos mínimos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se a manutenção integral da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

31. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator